



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 2013.3.026374-4

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Thales Eduardo Rodrigues Pereira – OAB/PA – 3.574)

Agravada: **Gislânia Ponte Francês Brito** (Adv. Eduardo Cardoso – OAB/PA – 9.083)

Procurador de Justiça: Mario Nonato Falangola

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA GRÁVIDA. PEDIDO DE ADIAMENTO DO TESTE PARA DATA POSTERIOR À GESTAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – *In casu*, o Juízo *a quo* deferiu liminar determinando que a agravada, que se encontrava grávida, fosse submetida ao teste de aptidão física no Concurso Público nº 002/PMPA/2012 em data posterior ao seu parto;

2 – A documentação acostada aos autos demonstra que a agravada, na data de realização do teste de aptidão física do certame, encontrava-se impossibilitada de executar atividades que exigissem esforço físico, tendo em vista o risco de abortamento;

3 – A proteção constitucional à maternidade não somente autoriza mas até impõe a dispensa de tratamento diferenciado à candidata gestante, sem que isso importe em violação ao princípio da isonomia. Precedentes no STJ e STF;

4 – A decisão monocrática não merece reparos, pois impedir que a agravada realizasse seu teste de aptidão física em data posterior importaria em tratar de maneira desigual uma pessoa que necessita de cuidados especiais, em razão de estar em condição peculiar;

5 – Agravo de Instrumento conhecido e julgado improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 05 de março de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 2013.3.026374-4

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Thales Eduardo Rodrigues Pereira – OAB/PA – 3.574)

Agravada: **Gislânia Ponte Francês Brito** (Adv. Eduardo Cardoso – OAB/PA – 9.083)

Procurador de Justiça: Mario Nonato Falangola

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo** interposto pelo **Estado do Pará**, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Gislânia Ponte Francês Brito** (Proc. nº 0033431-77.2013.8.14.0301), deferiu o pedido de liminar, determinando a permanência da ora agravada, que se encontrava grávida, no Concurso Público nº 002/PMPA/2012, bem como que fosse designada uma nova data para que a recorrida fosse submetida aos testes de aptidão física, posterior ao seu parto.

Em suas razões, narra o patrono do agravante que a agravada se submeteu ao Curso de Adaptação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará - CADO/PM/2012, para o cargo de Médico do Trabalho.

Salienta que a agravada foi aprovada na primeira fase do referido certame, sendo posteriormente submetida à avaliação de saúde, segunda fase do concurso, onde foi considerada apta e, por conseguinte, classificada para a terceira etapa do certame, o exame de aptidão física.

Menciona que a referida etapa estava prevista para o período compreendido entre os dias 24 e 28 de junho de 2013, entretanto, a agravada descobriu que estava grávida e pleiteou, junto ao Juízo *a quo*, a concessão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

liminar para que fosse submetida ao teste de aptidão física após o período necessário de convalescência após a sua gravidez.

Ressalta que a autoridade monocrática concedeu a liminar postulada, o que originou a interposição do presente agravo.

Assevera que, na data de realização do teste de aptidão física, a agravada encontra-se com apenas 08(oito) semanas de gravidez, o que não lhe impossibilitava de realizar o mencionado teste.

Sustenta, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo da agravada e que a atuação da administração é pautada nos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação às normas editalícias.

Aduz, em síntese, a ausência dos pressupostos necessários para a concessão de liminar no caso dos autos.

Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

Juntou documentos de fls. 22/95.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito à Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que, através do despacho de fls. 98/101, indeferiu o pedido de efeito suspensivo e solicitou as informações necessárias ao Juízo Monocrático.

Determinou, também, a intimação da agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que os autos, posteriormente, fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

O Juízo a quo apresentou as informações solicitadas às fls. 104/105, aduzindo que manteve sua decisão em todos os seus termos.

Às fls. 106/109, a agravada apresentou contrarrazões ao presente agravo, requerendo, em síntese, pelo improvimento do recurso.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mario Nonato Falangola, exarou o parecer de fls. 111/120, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

MÉRITO

A míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito do recurso.

O mérito recursal cinge-se a análise do acerto ou não da decisão proferida pelo Juízo *a quo* que deferiu pedido de liminar no mandado de segurança impetrado pela agravada, determinando a permanência da mesma no Concurso Público nº 002/PMPA/2012, bem como que fosse designada uma nova data para que a recorrida fosse submetida ao teste de aptidão física, posterior ao seu parto.

Inicialmente, ressalto que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o deferimento *ab initio* do pleito excepcional e não do mérito da ação.

O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança, estabelece o seguinte, *in verbis*:

**“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Como se observa, a lei exige o preenchimento de dois requisitos para o deferimento da liminar em sede de *mandamus*, quais sejam, fundamento relevante e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final da lide.

A via célere do mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado/ameaçado, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.

Neste sentido, leciona o eminente jurista Hely Lopes Meirelles, na obra *Mandado de Segurança*. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38, o seguinte, *in verbis*:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”

Por conseguinte, a violação ao direito líquido e certo deve ser evidente e passível de constatação imediata, porquanto neste tipo de procedimento é inadmissível a dilação probatória em audiência ou a produção de outras provas que não a documental.

No caso em análise, a agravada inscreveu-se no Concurso Público destinado à admissão ao Curso de Adaptação de Oficiais da Polícia Militar do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Estado do Pará – CADO/PM/2012, para o quadro de Médico do Trabalho, tendo obtido aprovação das duas primeiras fases do certame e, por conseguinte, a classificação para a terceira fase do mesmo, que correspondia a avaliação de aptidão física, a qual estava designada para o dia 28/06/2013.

Entretanto, a agravada descobriu, no início do mês de junho de 2013, que estava grávida há mais de 06(seis) semanas. Em razão de sua gravidez, a agravada impetrou um Mandado de Segurança, no qual postulou a remarcação do seu teste de aptidão física para uma data posterior ao seu parto, tendo a autoridade monocrática deferido liminarmente o pedido.

Passo a analisar a referida decisão.

Destaco, inicialmente, que a jurisprudência pátria possui entendimento uniforme no sentido de que não se pode dispensar tratamento diferenciado a candidato em razão de alterações fisiológicas temporárias quando há previsão editalícia que veda a realização de novo teste de aptidão física em homenagem ao princípio da isonomia que rege os concursos públicos, mormente se o candidato não comparece no momento da realização do teste, a despeito da regra editalícia que dispõe que o candidato será eliminado se deixar de comparecer a qualquer das etapas do certame.

No entanto, há casos que se justificam a adoção de solução diversa.

No caso dos autos, compulsando a documentação anexada, constatei que a agravada efetivamente comprovou seu estado clínico, ou seja, sua gravidez. Além disso, consta um laudo médico às fls. 28, no qual fica claro e evidente que a recorrida encontrava-se impossibilitada de executar atividades que exigissem esforço físico, tendo em vista o risco de abortamento.

Por conseguinte, impedir que a agravada realizasse seu teste de aptidão física em data posterior importaria em tratar de maneira desigual uma pessoa que necessita de cuidados especiais, em razão de estar em condição peculiar.

Por outro lado, a proteção constitucional à maternidade não somente autoriza, mas até impõe a dispensa de tratamento diferenciado à candidata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

gestante, sem que isso importe em violação ao princípio da isonomia. Nesse sentido, transcrevo o que preceitua a Constituição Federal em seu art. 6º, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)”

Acerca do tema, inclusive, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a gestação constitui motivo de força que impede a realização de prova física, cuja remarcação não implica em ofensa ao princípio da isonomia, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME MÉDICO. CANDIDATA GESTANTE. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE STF. 1. Apesar de o entendimento desta Corte Superior - no sentido de garantir um tratamento diferenciado às gestantes - não alcançar os concursos cujos editais expressamente disponham sobre sua eliminação pela não participação em alguma fase, a gravidez não pode ser motivo para fundamentar nenhum ato administrativo contrário ao interesse da gestante, muito menos para impor-lhe qualquer prejuízo, tendo em conta a proteção conferida pela Carta Constitucional à maternidade (art. 6º, CF). 2. A solução da presente controvérsia deve se dar à luz da compreensão adotada pelo Pretório Excelso em casos análogos ao presente, envolvendo candidata gestante, em que se admite a possibilidade de remarcação de data para avaliação, excepcionalmente para atender o princípio da isonomia, em face da peculiaridade (diferença) em que se encontra o candidato impossibilitado de realizar o exame, justamente por não se encontrar em igualdade de condições com os demais concorrentes. 3. Omissis. (RMS 28400/BA; Sexta Turma; Rel. Min



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Sebastião Reis Junior; j. 19/02/2013; p. DJe 27/02/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. GRAVIDEZ. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CAPACIDADE FÍSICA. REMARCAÇÃO. AUSÊNCIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **3. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a gestação constitui motivo de força maior que impede a realização da prova física, cuja remarcação não implica em ofensa ao princípio da isonomia.** 1, 2 e 4. Omissis. (RMS 31505/CE; Sexta Turma; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; j. 16/08/2012; p. DJe 27/08/2012)

Outrossim, entendo que a decisão monocrática permitindo que a agravada realizasse o teste de aptidão física em data posterior não afronta o princípio da isonomia, nem consubstancia qualquer espécie de privilégio. A própria situação peculiar na qual se encontrava a recorrida, por si só, requeria tratamento diferenciado, pois se encontrava em situação de desigualdade em relação aos demais candidatos na data originária do mencionado teste, tendo em vista seu estado clínico.

Assim, depreende-se estar correta a decisão de 1º grau, no que concerne ao ponto que ora se analisa, posto que preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar em favor da agravada.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

Belém, 05 de março de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora